

“Ecomafia”: a Experiência Italiana no Enfrentamento dos Crimes Ambientais de Perfil Mafioso

“Ecomafia”: Environmental Crimes of Mobster Profile: the Italian Experience

NEY DE BARROS BELLO FILHO

Universidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Universidade Nove de Julho, São Paulo, Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Distrito Federal, Brasil.

BRUNO HERMES LEAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Distrito Federal, Brasil.

“Alcune attività economiche uccidono più persone di quante ne fanno vivere.”¹

RESUMO: Este artigo nasce do propósito de investigar a experiência italiana na repressão penal aos crimes ambientais de perfil mafioso, pondo sob análise a forma com que o direito comparado absorveu tais eventos e os desenvolveu em termos de dogmática penal. Com esse objetivo em linha de perspectiva, (1) o primeiro capítulo se endereça, em sua primeira parte, (1.1) à investigação dos primeiros registros históricos através dos quais a máfia vem identificada com determinados episódios de violência ligados às suas atividades econômicas mais tradicionais; já em sua segunda parte (1.2), volta-se à evolução do perfil tradicional de atuação mafiosa até sua progressiva infiltração em segmentos empresariais cada vez mais complexos. No (2) segundo capítulo, são particularizados os caracteres da (2.1) atuação mafiosa envolvendo os crimes ambientais (“*ecomafia*”), destacando os quatro eixos temáticos que a caracterizam por sua expressividade estatística e econômica, passando-se, na sequência, (2.2) à análise dos mecanismos legais e jurisprudenciais através dos quais a República italiana tem confrontado esse fenômeno.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes ambientais; máfia; direito comparado.

ABSTRACT: This article comes from the purpose of investigating the Italian experience in the repression of environmental crimes of mobster profile, putting under analysis the way in which Comparative Law absorbed these events and developed them in terms of criminal law. With this goal in perspective, (1) the first chapter addresses, in its first part, (1.1) to the investigation of the first historical records through which the mafia has been documented as an active criminal phenomenon and identified with certain episodes of violence linked to their more traditional economic activities;

1 Gayraud; Ruta, 2014, p. 39.

already in its second part, (1.2) to the evolution of the profile of traditional mafia action until its progressive infiltration in increasingly complex business segments. In the (2) second chapter, the characters of (2.1) mafia action involving environmental crimes (“*ecomafia*”) are highlighted by the four thematic axes that characterize it for its statistical and economic expressiveness, passing, in sequence, (2.2) to the analysis of the legal and jurisprudential mechanisms through which the Italian Republic has confronted this phenomenon.

KEYWORDS: Environmental crimes; mafia; comparative law.

SUMÁRIO: Introdução; 1 “Tenebroso sodalício”; 1.1 Homens de honra; 1.2 Máfia empreendedora; 2 “Máfias velhas e máfias novas”; 2.1 “*Ecomafia*”; 2.2 “*Terra infidelium*”; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Na oitava de suas *Elegias*, Rainer Maria Rilke enfatizou a singularidade da perspectiva humana em relação a todos os animais, afirmando que “[C]om todos os olhos vê a criatura o Aberto. Só os nossos olhos estão como que invertidos, fechando-se sobre ela, armadilhas cercando o seu passo livre” (Rilke, 1961, p. 61). A enigmática evocação poética tocou a sensibilidade de Martin Heidegger a ponto de extrair da *abertura* rilkeana verticalizadas consequências. Para o filósofo alemão, o princípio das indagações metafísicas parece repousar sobre a pergunta a respeito do mundo, em relação ao qual se podem guardar três posições fundamentais: a pedra é sem mundo (*weltlos*), o animal é pobre de mundo (*weltarm*) e o Homem é formador de mundo (*weltbildend*) (Heidegger, 1992, p. 261).

O filósofo italiano Giorgio Agamben, aglutinando essas reflexões, dedicou à *abertura* (*Offenheit*) um primoroso ramalhete de ensaios segundo os quais as gradações ontológicas que separam a pedra, o animal e o Homem esmaecem ao sabor dos períodos históricos, tratando-se, antes que um dado natural, “*un’operazione metafísico-política fondamentale*”. O homem-animal e o animal-homem, pois, substanciam duas faces de uma única fratura ôntica, sendo que a presente quadra histórica parece nos exortar à gestão da *animalidade humana* (Agamben, 2017, p. 28). A polissemia dessa expressão pode ser perspectivada à luz de distintos enfoques analíticos, aos quais se atribui a introdutória pavimentação expositiva ao tema deste artigo.

Um dos enfoques analíticos possíveis desse fenômeno concerne à perspectiva política, espreada por quase todos os vetores ideológicos ocidentais. Antes mesmo das mais conhecidas expressões de insatisfação com o antropocentrismo tecnológico condensadas na “*deep ecology*” (Abich, 1986, p. 104; Serres, 2018, p. 90; Jonas, 2017, p. 113; Schaefer, 2012, p. 294), Karl Marx já afirmava ser crucial analisar, no processo histórico,

não apenas a unidade entre o homem e natureza e a apropriação realizada por aquele sobre as condições inorgânicas desta, mas a efetiva separação das condições inorgânicas de sobrevivência dos agentes humanos (Marx, 1983, p. 397; Foster; Burkett, 2016, p. 137; Jonas, 2017, p. 77).

Pensadores identificados com matrizes conservadoras, lado outro, têm sustentado abordagem diversa, quer advogando uma rediscussão das inclinações centralizadoras e subjacentes aos movimentos ambientalistas (Scruton, 2012, p. 08), quer denunciando a manipulação fraudulenta de dados com o propósito de extrair a adesão da comunidade leiga através do “ecoterrorismo” (O’leary, 2003, p. 135; Allègre, 2010, p. 33); quer, ainda, identificando as origens profundamente viciosas da poluição urbana, a qual vem sendo maximizada à medida que os maus-hábitos de personalidades egocêntricas são estimulados e replicados em larga escala pela sociedade de consumo (Darlymple, 2018, p. 75).

Plúrimas, de igual sorte, são as zonas de intersecção entre a *normatividade* e a *naturalidade*, cerzidas às dobras históricas da ciência jurídica em suas mais variadas ramificações. O arquétipo do Homem dominador da Natureza não é ponto fixo na paisagem do tempo, sendo possível dela arrancar mais de um *paradigma normativo*, do qual o direito ambiental propriamente dito é apenas o estágio culminante (Latour, 2015, p. 31). Em palavras mais curtas, “*la nature est législatrice*” (Ost, 1995, p. 185; Bello, 2012). É nesse sentido que se podem compreender, por exemplo, os recursos metafóricos à naturalidade com o objetivo de estabelecer círculos de definição semântica dos institutos jurídicos em distintos âmbitos setoriais.

Na Teoria Geral do Direito, por exemplo, a dicotomia entre Direito Positivo e Direito *Natural* ocupou algumas das mais belas páginas da literatura jusfilosófica do Ocidente (Kelsen, 1992, p. 01-59; D’agostino, 2006, p. 85). No direito público internacional, coube a Carl Schmitt enfatizar a *Terra* como “*Mutterdes Rechtsgenannt*”, triplamente ligada ao Direito: em primeiro lugar, ela o porta *nela*, como retribuição do trabalho; ela o manifesta *em sua superfície*, em segundo lugar, como limite estabelecido; e ela o porta *sobre* ela, por fim, como signo público da ordem (*Ordnung*) e da orientação (*Ortung*) (Schmitt, 1974, p. 13).

Nas ciências criminais, algumas das pioneiras investidas sistematizantes cindiram a classificação do delito de acordo com critérios formais e critérios materiais, destes afluindo a noção de *delito natural*, conectado à agressão de valores universais e superposto à artificialidade dos legisladores nacionais (Carmignani, 1979, p. 31; Soler, 1945, p. 233; Maggiore, 1955,

p. 192; Bricola, 2012, p. 22; Ferrajoli, 2018, p. 213). A própria arquitetura dogmática do conceito de crime, convém lembrar, experimentou inaudita sistematização teórica com Franz Von Liszt e a concepção *causal-naturalista* da ação (Radbruch, 2011, p. 181; Welzel, 1993, p. 46; Stratenwerth, 2005, p. 99; Roxin, 2014, p. 200; Bettiol, 1967, p. 83; Palazzo, 2018, p. 208).

As zonas de tangência entre direito penal e meio ambiente adquirem contornos menos sutis e analógicos; entretanto, quando a associação italiana *Legambiente* revela, no seu relatório anual de 2019, a existência de uma crescente ocorrência de crimes ambientais concentrados no sul da península, reduto secular das principais organizações mafiosas do país, sem que a impressionante estimativa de lucro auferido pelas “*ecomafie*” – (“*[E]comafia* é um neologismo cunhado pela *Legambiente* que indica os setores do crime organizado que escolheram tráfico e o descarte ilícito de rejeitos, atividades ilegais de construção e escavação como um novo grande negócio no qual está ganhando cada vez mais peso também o tráfico clandestino de obras de arte roubadas e animais exóticos” – tradução livre do trecho encontrado em <<https://www.legambiente.it/rapporto-ecomafia/>>. Acesso em: 10 nov. 2019) – pareça resultar numa ação efetiva do sistema de justiça penal italiano.

Na Bélgica e na França, o debate tem perpassado, em recentes publicações, os conceitos de “práticas ecodárias” e de “contextos globais ainda que localizados (*glocais*)”, dos quais emergem algumas reflexões sobre as alternativas de punição às organizações criminosas em matéria ambiental, considerando-se, inclusive, a necessidade de um *corpus* normativo internacional (Rodopoulos, 2015, p. 165; Cornacchia; Pisani, 2018, p. 112).

Também a sociedade brasileira assistiu à retomada dessa discussão após a rebenetização da barragem de Fundão, em Mariana/MG (2015), e da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG (2019), cujos catastróficos efeitos de perfil socioambiental não apenas reacenderam as legítimas preocupações quanto ao adequado desempenho da prevenção administrativa de infrações ambientais, como também revigoraram os debates envolvendo a efetivação da tutela penal do meio ambiente. Veja-se, nesse sentido, que o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas do rompimento da barragem de mineração Mina Córrego do Feijão (CPIBrama), instaurada na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional brasileiro em 14.03.2019, dedica um capítulo apartado, em quase sessenta laudas, à “apuração da responsabilidade penal pelo rompimento da barragem B1” (Disponível em: <[RDP, Brasília, Volume 17, n. 95, 153-184, set./out. 2020](https://www.cama-</p></div><div data-bbox=)

ra.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019).

Sem ingressar na análise de fatos já submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a observação da forma com que o direito comparado absorveu similares eventos da realidade fenomênica e os desenvolveu em termos de dogmática penal pode, lado outro, subministrar reflexões iluminadoras da atividade futura do legislador e dos órgãos de persecução penal brasileiros.

Com esse desiderato em linha de perspectiva, dedica-se este artigo à análise da experiência italiana no enfrentamento dos crimes ambientais de perfil mafioso (“*ecomafia*”).

Para tanto, seu primeiro capítulo (1) disseca, com fins esquemáticos e sem pretensão de estancamento temporal, o fenômeno mafioso em dois períodos complementares: (1.1) em um primeiro momento, análise dos primeiros registros históricos através dos quais a máfia vem documentada como fenômeno criminal atuante e, sob essa perspectiva, identificada com determinados episódios de violência ligados às suas atividades econômicas mais tradicionais; (1.2) ao depois, a evolução do perfil tradicional de atuação mafiosa até sua progressiva infiltração em segmentos empresariais cada vez mais complexos.

Já no segundo capítulo (2), congregam-se as premissas históricas amalhadas nas duas primeiras partes a fim de particularizar o raciocínio até à (2.1) investigação dos crimes ambientais de perfil mafioso (“*ecomafia*”), explorando os quatro eixos temáticos que os caracterizam por sua expressividade estatística e econômica; passa-se, na sequência, (2.2) à análise dos mecanismos legais (consultando-se o sítio da imprensa oficial italiana: <<https://www.gazzettaufficiale.it/>>) e jurisprudenciais – cujas referências podem ser todas encontradas nos sítios oficiais da *Corte di Cassazione* (<<http://www.italgiure.giustizia.it/sncass/>>) e da *Corte Costituzionale* (<<https://www.cortecostituzionale.it/>>) – através dos quais a República italiana tem confrontado esse fenômeno.

1 “TENEBROSO SODALÍCIO”

Muitas são as razões que justificam a prévia contextualização histórica de um fenômeno criminoso de consequências atualíssimas. A historiografia do fenômeno mafioso, todavia, se espraia em numerosas vertentes e obedece a distintas metodologias, de modo que sua abordagem, neste espaço de limitadas proporções, não pode ser mais do que parcelar e instrumentalizada aos fins demonstrativos a que se dedica o segundo capítulo.

Também a delimitação temática deste artigo não permite o mapeamento das várias organizações mafiosas originárias do solo italiano, cada uma delas com suas idiossincrasias geográficas e históricas.

Invoca-se, em socorro da confessada incompletude historiográfica deste primeiro capítulo, a modéstia intelectual exercitada por Giovanni Fiandaca, eminente penalista siciliano, ao tratar do mesmo tema na obra conjunta com Salvatore Lupo, na qual põe em evidência a diversidade de perspectiva adotada pelo jurista (inclinado a reconstruir os eventos como produtos de ações e decisões de indivíduos determinados) e pelo historiador, cujas leituras abrangentes do passados envolvem, não raro, um espectro obscuro e heterogêneo de causas meramente prováveis (Fiandaca; Lupo, 2014, p. 69).

Impõe-se, portanto, o recorte metodológico que restrinja a abordagem deste primeiro capítulo à *Cosa Nostra* siciliana – o “tenebroso sodalício” (Lupo, 2010, p. 41; Falcone, 2018, p. 181) –, cuja relevância enquanto organização criminosa impôs à gramática da *mafologia* (Sciascia, 2013, p. 53) uma subordinação metonímica: o signo “*mafia*” passou a designá-la com exclusividade, reservadas as denominações particulares (*Ndrangheta*, *Camorra*, *Sacra Corona Unita*, entre outras) às demais organizações concorrentes. E esse recorte metodológico se justifica não apenas porque o mapeamento histórico da máfia siciliana revela um nível inaudito de organização estrutural e de atingimento de objetivos cada vez mais audaciosos (Violante, 1994, p. 37; Falcone, 2018, p. 123; Lupo, 2018, p. 300; La Spina, 2016, p. 81), mas, sobretudo, porque as principais reações legislativas e jurisprudenciais de enfrentamento das organizações mafiosas, às quais se dedicará a segunda parte do segundo capítulo, vêm a reboque dos assassinatos ocorridos na Palermo das décadas de oitenta e noventa do século XX.

Este primeiro capítulo, portanto, se dedicará a rastrear os precedentes históricos cuja evolução tornou possível a existência mais recente da “*ecomáfia*”, dissecando para fins esquemáticos, sem pretensão de estancamento temporal, o fenômeno mafioso em dois períodos complementares: (1.1) em um primeiro momento, análise dos primeiros registros históricos através dos quais a máfia vem documentada como fenômeno criminal atuante e, sob essa perspectiva, identificada com determinados episódios de violência ligados às suas atividades econômicas mais tradicionais; (1.2) ao depois, a evolução do perfil tradicional de atuação mafiosa até sua progressiva infiltração em segmentos empresariais cada vez mais complexos.

1.1 HOMENS DE HONRA

Profissional do jornalismo italiano dedicado ao tema há cerca de três décadas, Attilio Bolzoni afirma que máfia se tornou a palavra italiana mais famosa do mundo, mais do que *pizza* ou *spaghetti*, com a perniciosa consequência de que se tenta, por isso mesmo, vendê-la com ares de naturalidade (Bolzoni, 2018, p. 12). Vem do experimentado historiador siciliano Salvatore Lupo, de outro lado, a pertinente observação de acordo com a qual a máfia atravessa com espantosa longevidade os séculos XIX, XX e XXI (Lupo, 2010, p. 45 e 55).

Com efeito, a existência de grupos relativamente articulados de malfeitores aos quais as próprias autoridades de segurança recorreram, na Sicília em especial, para que se mantivesse a ordem pública montam a 1848, tendo motivado, já na década de 1860, a instauração de “inquéritos parlamentares” por meio dos quais se pretendia discutir as causas e possíveis alternativas à crescente violência na região. Documentos oficiais revelam, inclusive, que o prefeito de Palermo em 1867, Antonio Starabba, ao descrever o fenômeno do “*malandrinaggio*”, afirmou que a defesa das propriedades rurais vinha obrigando os cidadãos a contratarem indivíduos expertos no fornecimento de segurança privada (Pezzino, 1995, p. 07-57 *passim*).

Em 1877, vem a lume o resultado das pesquisas realizadas por Leopoldo Franchetti e Sidney Sonnino, segundo os quais à abolição do feudalismo siciliano não sobreveio a instauração de uma ordem estatal moderna que, efetivamente, exercitasse o monopólio da violência. Nas “Condições políticas e administrativas na Sicília”, sustentou-se que, naquele cenário histórico, vigia um “*sistema sociale extra legale*” no qual a violência se apresentava como recurso essencial a toda empresa, de modo que os aspirantes ao exercício de qualquer atividade econômica, sobretudo em propriedades rurais, possuíam duas alternativas: armarem-se eles próprios ou contratarem a proteção de um especialista em violência – donde a nomenclatura “*mafia dei giardini*” (Pezzino, 1995, p. 82 *et seq.*).

Contrariando a meticulosa investigação historiográfica realizada por renomados autores, o “paradigma mafioso” insiste naquele “sistema mistificatório que permitiu afirmar que a máfia não existe e que, se existe, não se trata de uma associação criminal, apenas de um comportamento” (Lupo, 2010, p. 49). Com efeito, em 1890, malgrado a *Cosa Nostra* já dispusesse de poderosos e efetivos meios de ação, a adequada percepção de sua real natureza permanecia obscura, recoberta pela espessura diversiva de uma

chave de interpretação supostamente “cultural” (Dickie, 2004, p. 15). Um ano antes, os primeiros esboços interpretativos ainda declinavam seus esforços analíticos em termos eminentemente psicológicos, de sorte que a máfia, longe de se tratar de uma seita ou organização, designaria uma “consciência do próprio ser, o exagerado conceito da força individual, árbitra exclusiva de toda forma de conflito” (Pitrè, 1969, p. 292; Pezzino, 1995, p. 123).

Pertencem a este arsenal explicativo as expressões designativas da máfia como “*onorata società*” e dos mafiosos como “*uomini d’onore*”, locução adjetiva através da qual a organização e seus componentes seriam assimilados a valores de amplo compartilhamento social, a exemplo da honra, da coragem, da amizade, da família, das tradições locais. Essa “ideologia útil a perpetuar o próprio poder”, verdadeira “estratégia comunicativa da própria máfia”, dissimulou por muito tempo as desonrosas vias de ação mafiosa (Lupo, 2007, p. 105; Arlacchi, 2010a, p. 12).

Nessa perspectiva, o comportamento “honorável” consistia em orientar suas ações conforme as regras da coragem que saqueia, da astúcia que extorque e da violência que submete. O mafioso, enfatiza Pino Arlacchi, não reconhece qualquer ideal abstrato de moralidade; ao contrário, preside suas ações uma ideia apenas: a prevalência da “justiça concreta da força” sobre a “força ideal da justiça” (Arlacchi, 2010b, p. 37). A densa neblina semântica começaria a ser dispersada pelo Judiciário italiano apenas a partir de 23.06.1964, com a “*sentenza di rinvio a giudizio*” prolatada pelo Magistrado Cesare Terranova em desfavor de Angelo La Barbera e outros quarenta e dois imputados (Pezzino, 1995, p. 233); aprofundando-se, mais tarde, por ocasião da intervenção decisiva de Giovanni Falcone e dos demais Magistrados envolvidos no *maxiprocesso* de Palermo em 1982.

É interessante notar que o progressivo adensamento da ascendência social por intermédio da violência representou, historicamente, a “institucionalização da honra” e sua paulatina transformação em um poder tido por legítimo até os limites territoriais onde alcançasse o poderio bélico das diversas famílias componentes da *Cosa Nostra*. O monopólio particular do uso da força, sobretudo em localidades do sul italiano em que falha(va)m as prestações estatais básicas, alçou as famílias mafiosas à curiosa condição de garantes da ordem pública ao mesmo tempo em que investiu seus líderes mais proeminentes numa posição de juízes informais da comunidade (Hobsbawn, 1966, p. 55; Mark, 1995, p. 26).

À máfia siciliana tradicional, portanto, parcela da historiografia atribuiu a qualificação concomitante de uma “sociedade secreta e juramenta-

da”, um “negócio ilegal” e, de forma ainda mais impressionante, um “Estado paralelo” (Dickie, 2004, p. 22; Lupo, 2010, p. 147), revestido de “conotação totalitária” (Sciarrone, 2009, p. 29; Siebert, 1994, p. 52), responsável por exprimir a projeção geográfica da influência criminosa sobre um determinado território e a pretensão “tributária” sobre as atividades lucrativas (legais e ilegais) nele desenvolvidas. O ótimo desempenho desse controle territorial dependia, em grande parte, do caráter secreto de seu funcionamento (*omertà*), da rigorosa seleção de seus membros integrantes (*giuramento*) e da estrutura verticística e hierárquica de suas engrenagens operativas – o “*Stato federale*”, provocativa expressão utilizada por Giovanni Falcone (2010, p. 316).

Com efeito, uma das mais tradicionais fontes de recurso das famílias mafiosas, a extorsão dos agentes econômicos atuantes no território dominado, garante, a um só tempo, a consolidação de um espaço geográfico de submissão bem delimitado e um patamar mínimo de remuneração com periodicidade certa – em linguagem weberiana, “lucro estável à base de prestações extorquidas” (Weber, 1964, p. 147). A cobrança do “*pizzo*”, por isso mesmo, espelha o sinal visível do controle territorial exercido pela família mafiosa dominante e instaura uma “indústria da violência” (Pezzino, 1995, p. 87), que reclama adesão compulsória de todos os *protegidos*, sob pena de subsequentes e progressivos atentados contra a propriedade e contra a vida do inadimplente (Mosca, 1980, p. 12). Posto que a proteção oferecida seja endereçada contra a “criminalidade comum” – “*la mafia è il remédio omeopatico della criminalità*” (Lupo, 2010, p. 40) –, ela representa, na verdade, um “sistema de taxação pública paralelo” àquele cobrado pelo Estado (Arlacchi, 2010b, p. 48; Sciarrone, 2009, p. 69).

De acordo com o modelo explicativo proposto por Giovanni Falcone, essa extorsão de natureza marcadamente territorial deve ser perspectivada à luz de uma *tripartição nivelada* dos delitos de estampa mafiosa, da qual o primeiro nível é constituído em “delitos essenciais ou estruturais” (“*delitti essenziali o strutturali*”), isto é, os delitos em razão dos quais se constitui a organização para a finalidade preponderante de arrecadação financeira (contrabando de mercadorias ilícitas, extorsão dos empresários lícitos ou ilícitos radicados em seu território, o sequestro de pessoas e, posteriormente, o tráfico de drogas).

Ao segundo nível comparecem os delitos eventuais (“*delitti eventuali*”), vale dizer aqueles que não necessariamente integram, do ponto de vista tradicional, as principais fontes de renda mafiosa, mas que convergem aos objetivos de manutenção da hegemonia familiar, de que são exemplos célebres os homicídios cometidos no contexto dos “acertos de contas” entre

seus integrantes. Figuram no terceiro nível, por fim, os clamorosos episódios de violência contra as autoridades constituídas da República italiana, “*che venivano perpetrati in un dato momento per garantire la sopravvivenza dell’organizzazione: l’omicidio di prefetto, di un commissario di polizia, di un magistrato particolarmente impegnato*” (Falcone, 2018, p. 181; Falcone, 2010, p. 237 *et seq.*; Becchi; Rey, 1994, p. 16).

Convém, nesse sentido, relembrar a análise de Pino Arlacchi, segundo o qual o “*tipo ideale del mafioso tradizionale*” poderia ser definido à base de três critérios principais: a) origem popular; b) pertinência à classe média-baixa da sociedade local; e a c) dominação de um poder territorial precisamente delimitado. Segundo esse paradigma tradicional – que não é, por certo, noção unânime entre os pesquisadores, bastando lembrar-se do “primeiro cadáver excelente siciliano”, Emmanuele Notarbatolo (Dickie, 2004, p. 112 *et seq.*) –, ao excesso de riqueza acumulada seria necessariamente agregado um potencial erosivo da legitimidade mafiosa, prenunciando “consequências antionoríficas” associadas ao desenvolvimento ilimitado do poder criminal da organização e o alvorecer de uma nova fase na história da máfia siciliana (Arlacchi, 2010b, p. 69).

Referida modificação no perfil mafioso foi catalisada, sobretudo, por dois eventos históricos principais e sucessivos, cujos fatores causais e consequenciais, todavia, não podem ser aqui aprofundados: o advento do fascismo italiano e a eclosão da 2ª Guerra Mundial (Pezzino, 1995, p. 178 *et seq.*). Tais eventos convergiram à reconfiguração da *Cosa Nostra* em face das mudanças geopolíticas advenientes nas décadas de 1950 e 1960, sobretudo a irrigação financeira oriunda dos investimentos públicos na Sicília e na Calábria, tudo a ressignificar a relação da máfia com a acumulação da riqueza (Arlacchi, 2010b, p. 73).

1.2 MÁFIA EMPREENDEDORA

Enquanto alguns dos economistas clássicos entendiam que as práticas criminosas corresponderiam apenas e tão somente a uma forma impura de circulação de riqueza, desvestida de qualquer potencial generativo (Say, 2006, p. 133), vem de Karl Marx a incômoda percepção segundo a qual da existência mesma do criminoso depende uma série encadeada de postos de trabalho (*v.g.*, todos aqueles envolvidos no sistema de justiça criminal, dos agentes carcerários aos membros do Poder Judiciário) e de potenciais fontes de exploração capitalista (*v.g.*, o conhecimento teórico exposto em cursos universitários mediante remuneração direta ou indireta e sua materialização em livros e manuais vendidos aos estudantes) (Marx, 1965, p. 363).

As renovadas proporções assumidas pela empresa de perfil mafioso superam, com efeito, a percepção da máfia tradicional como *parasita econômico* impeditivo da modernização italiana (La Spina, 2016, p. 35 *et seq.*; Falcone, 2018, p. 146), sendo que a doutrina especializada mais recente assenta ser nota distintiva do “empreendedorismo mafioso” o concomitante desenvolvimento de atividades lícitas e ilícitas, fungíveis e subservientes entre si, verdadeiros vasos comunicantes de recursos cuja origem e destino se tornam, propositadamente, mais e mais opacos. Trata-se do fenômeno da “*ambivalenza delle mafie in economia*” (Sales; Melorio, 2017, p. 75), a qual possui nuances que reforçam sua complexa, e por vezes ambígua, estrutura de atuação: ao passo que, em seu controle territorial, a máfia desempenha uma organização centralizada (*power syndicate*), em sua atuação empresarial, por absoluta necessidade, a atividade mafiosa tende a ser mais fluida e flexível sob o perfil organizacional (*enterprise syndicate*) (Sciarrone, 2009, p. 45).

O recurso à “*imprenditorialità*” se traduz em poderosa “capitalização da violência”, podendo-se afirmar, contemporaneamente, que a máfia não mais se restringe à “indústria do crime” a que se referia Leopoldo Franchetti em 1876, senão que é “crime que se faz indústria”, inaugurando um “capitalismo mafioso” em que as “empresas” apresentam aquela duplicidade estrutural típica de quem opera em “dois mundos” (Sales; Melorio, 2017, p. 08).

A “empresa mafiosa”, na dicção de Pino Arlacchi, assume, ainda, destacada proeminência econômica por força de três notáveis particularidades: em primeiro lugar, o emprego dos métodos de intimidação mafiosa representa verdadeiro fator de desencorajamento concorrencial, daí surgindo pactos de cartelização ou mesmo a expansão de círculos monopolísticos em determinadas atividades econômicas (“*scoraggiamento della concorrenza*”); ao depois, a submissão dos empregados à compressão salarial, extorquida não raro sob o jugo de um regime de força e intimidação, barateia os custos do produto final a que se dedica a empresa mafiosa (“*compressione salariale*”); por fim, e mais importante, a empresa mafiosa, dispondo de amplos e não contabilizados recursos oriundos das atividades ilegais paralelamente desenvolvidas, não se submete às mesmas contingências macroeconômicas suportadas pelas empresas lícitas, a exemplo dos ônus tributários e dos encargos financeiros embutidos pelas instituições financeiras na concessão de financiamentos, amealhando, enfim, predatória “*riserva di autofinanziamento*” (Arlacchi, 2010b, p. 101 *et seq.*).

As pesquisas historiográficas e os processos judiciais revelam, nesse sentido, que desde a década de 1950 se desenvolveu o “êxodo rural mafioso”, isto é, o investimento de capital acumulado pelos delitos tradicionais na exploração edilícia da urbanização e a infiltração, com ares de definitividade, em todas as contratações públicas do setor, assumindo verdadeiro papel regulatório e setorial da economia (Sales; Melorio, 2017, p. 72). Segundo Giovanni Falcone, “não é de surpreender que as empresas mafiosas assumam gradual e pessoalmente o controle das concorrências de contratos públicos. Possuem em mão um trunfo: a capacidade de desencorajar qualquer concorrente com intimidação e violência; a faculdade, sempre através da intimidação, de não respeitar as normas coletivas sobre a construção civil e sobre segurança do trabalho; a possibilidade de acessar créditos facilitados, e até mesmo de a eles não recorrer, investindo nos trabalhos parte do dinheiro sujo proveniente do tráfico da droga” (Falcone, 2018, p. 156 – tradução livre).

Além da extorsão de todos quanto desenvolvam atividades econômicas no território dominado, convém relembrar, os delitos essenciais encontraram no contrabando de cigarros e no tráfico de drogas pontos culminantes. Quanto ao primeiro, a despeito da existência de registros montantes à década de 1950 – basta lembrar que, em 1957, o próprio Tommaso Buscetta fora processado, em Bari, por contrabando de tabaco –, as fontes históricas revelam que o “*vero boom di questo grosso business*” se deu entre 1974 e 1979, momento em que a estrutura verticística e homogênea da *Cosa Nostra* experimenta notáveis flexibilizações à vista da necessária cooperação de colaboradores estrangeiros (Pezzino, 1995, p. 256; Falcone, 2010, p. 333).

Quanto ao tráfico de drogas, sobretudo a partir da década de 1970, a eliminação dos intermediários marseheses e a assunção direta das principais rotas da heroína representaram, de fato, verdadeira “revolução mafiosa”. Em primeiro lugar, porque a *Cosa Nostra* sempre teve interesse em negar o próprio envolvimento nessa forma de comércio à vista de seus efeitos altamente deletérios ao tecido social, do qual a máfia, historicamente, sempre se apresentou como tutora (Lupo, 2010, p. 16; Chinnici, 2016, p. 96). Ao depois, a própria estrutura hierárquica das famílias mafiosas sofreu profundas alterações com as renovadas possibilidades negociais inauguradas pela difusão da heroína, de sorte que “a antiga, rígida compartimentalização dos ‘*uomini d’onore*’ em ‘*famiglie*’ começa a ceder lugar a estruturas mais alargadas e a uma articulação diversificada de alianças no seio da organização” (Pezzino, 1995, p. 260 – tradução livre; Falcone, 2010, p. 306). Por fim, a enorme capitalização oriunda do tráfico de drogas catapultou o

espectro de atuação mafiosa até patamares econômicos inauditos: a noção de unidade da máfia, dizia Falcone, foi dissolvida em uma pluralidade ilusória de segmentos dispersos – máfia dos contratos e subcontratos públicos, máfia dos supermercados, máfia dos comerciantes, máfia das propinas (Falcone, 2018, p. 120) –, cuja síntese orgânica se pode resumir na expressão “*mafia camaleontica*” (Sales; Melorio, 2017, p. 59).

Suas características implicam, ainda, que a superioridade competitiva de uma empresa mafiosa somente encontrará limite potencial na atuação de outra associação de idêntico perfil, conflito esse que, insuscetível a mecanismos heterólogos de estabilização concorrencial, terá sua definição selada pelo recurso à exterminação violenta dos agentes econômicos envolvidos. Conjugados os elementos do tradicionalismo mafioso e da concorrência empresarial, obtêm-se consequências explosivas:

Un conflitto tra due imprese – che in altri contesti non provoca alcuna conseguenza al di fuori della sfera produttiva o distributiva – diventa qui un conflitto tra due comunità politiche sovrane che si trasforma subito in una guerra tra famiglie e clan che coinvolge decine e anche centinaia di parenti, amici e clienti. (Arlacchi, 2010b, p. 161)

Que nesse contexto tenha surgido a “1ª Guerra de Máfia” – expressão cunhada pelos estudiosos para designar o elevadíssimo número de homicídios de origem presumida ou comprovadamente mafiosa ocorridos na Sicília entre 1962 e 1969, período em que, segundo um de seus protagonistas, “*grande confusione regnò nella mafia palermitana*” (Arlacchi, 2010a, p. 67) –, é fato cuja existência se encontra justificada do ponto de vista causal e que, desde a perspectiva da sociologia criminógena, revela uma surpreendente destruição da capacidade autorregulatória do universo mafioso (Arlacchi, 2010b, p. 163). A disputa pela apropriação do enorme fluxo de dinheiro oriundo do tráfico de drogas impunha que se demonstrasse, a qualquer custo, “*geometrica potenza*” (Lupo, 2007, p. 12).

A quem soubesse interpretá-las, dizia Falcone, as manifestações de violência apresentavam relevância investigativa suplementar, denotando verdadeiro

índice do estado de saúde da organização e do grau de controle que ela exercita sobre o território [...]. Quando terminar a mortandade, significará que a *Cosa Nostra* logrou êxito em sufocar movimentos insurretos e readquiriu as fontes de lucros, os contratos públicos, o tráfico local. Até quando se mate, é sinal de que a situação é instável. (Falcone, 2018, p. 48 – tradução livre)

Abordagens mais contemporâneas da fenomenologia mafiosa têm salientado, lado outro, a diversidade de comportamentos alternativos à sua atuação por parte dos agentes econômicos que desenvolvem licitamente suas atividades. Deve-se, nesse particular, a Rocco Sciarrone a divisão analítica entre duas categorias que poderiam ser traduzidas na seguinte dicotomia: (1) *empresários subordinados* (“*imprenditori subordinati*”) e (2) *empresários conluiados* (“*imprenditori collusi*”).

A primeira categoria, a dos *empresários subordinados*, é condicionada de forma determinante pela presença mafiosa mediante uma relação de obediência baseada essencialmente no aparato coercitivo e na aplicação potencial de sanções materiais (“*mecanismo della estersione-protezione*”). Dentro dessa categoria se podem entrever, ainda, as subcategorias dos (1.1) *empresários oprimidos*, com os quais a máfia estabelece uma relação unilateral de puro domínio que se exaure na garantia remunerada da proteção; e aquela dos (1.2) *empresários dependentes*, aos quais se impõe não apenas o pagamento do *pizzo*, mas também a obtenção do beneplácito mafioso para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, sendo-lhes permitido explorar tão somente os contratos públicos, por exemplo, que não sejam do interesse das famílias da *Cosa Nostra* (Sciarrone, 2009, p. 74; Gambetta, 1992, p. 30).

Já a segunda categoria, a dos *empresários conluiados*, logra estabelecer uma relação negocial com a presença mafiosa, nutrida à base de vínculos materiais e simbólicos de interação reciprocamente vantajosa (Sciarrone, 2009, p. 71; Ruggiero, 1996, p. 209). Também aqui concorrem duas subcategorias, valendo destacar, em primeiro lugar, os (2.1) *empresários instrumentais*, os quais, avaliando não ser possível oferecer oposição à máfia, aliam-se a ela mediante relações instrumentais de colaboração empresarial, sobretudo em licitações públicas. A particularidade desse estágio inicial de colaboração, segundo Sciarrone, consiste na relativa independência conferida por sua periodicidade esporádica, de sorte que cada uma das partes – máfia, de um lado, e empresários instrumentais, de outro – mantém sua autonomia e adere ao consórcio de esforços econômicos exclusivamente em atividades lícitas (Sciarrone, 2009, p. 94).

Sob outra perspectiva, o (2.2) *empresários clientes* nutrem vínculos estáveis e continuados com a presença mafiosa, os quais abarcam inteiramente suas atividades econômicas e, não raro, suas vidas pessoais. O polimorfismo dessa relação se expressa no variado arco de cooperativismo, que varia desde a obtenção de informações sensíveis do ponto de vista concorrencial até o abrigo de fugitivos do sistema de justiça criminal, passando

pelo acesso privilegiado a círculos políticos e pela constituição de figuras societárias em comum (Sciarrone, 2009, p. 95).

O esquema classificatório proposto por Sciarrone impregna de real expressividade diagnóstica quando, modernamente, a doutrina especializada adverte “que não estamos mais de frente às máfias que impõem o *pizzo*, mas máfias que geram alianças e conluíus”, sobretudo com instituições bancárias e financeiras – não apenas italianas – que possibilitem a evasão fiscal e a “reciclagem” de capitais de origem criminosos, os quais, em momento posterior e à revelia do controle estatal, possam ser reinvestidos na manutenção da *imprenditorialità* mafiosa. Consuma-se, dessarte, a “terceira metamorfose no curso da sua história: de máfia rural à máfia urbana, da máfia urbana à máfia financeira” (Sales; Melorio, 2017, p. 99 *et seq.*).

Em 1991, Giovanni Falcone estimava que a expansão internacional da atividade mafiosa poderia ser dificultada pelo mais prosaico dos obstáculos, a saber, aquele linguístico: “*non esiste ancora l’esperanto della criminalità organizzata*” (Falcone, 2018, p. 127). Em 1992, Diego Gambetta escreveu que “*la mafia è un marchio difficile da esportare e che, come l’industria mineraria, è fortemente dipendente dalle risorse e dall’ambiente locale*” (Gambetta, 1992, p. 353). A literatura contemporânea, entretanto, documenta a “globalização da economia mafiosa” que espalha seus tentáculos criminosos para muito além das fronteiras italianas (Dalla Chiesa, 2017; Varese, 2011; Becucci, 2010). O famigerado Roberto Saviano, autor do *best-seller Gomorra*, indica, inclusive, que não é apenas a máfia que se camuflou, “*capitalisticizada*”, também o capitalismo “*si è mafiosizzato*” – segundo o autor, Londres é a cidade onde mais se lava dinheiro sujo e o atual presidente norte-americano jamais teria prosperado no ramo imobiliário sem a ajuda da *famiglia Genovese* e a *famiglia Gambino* (Saviano, 2018, p. 170).

Em síntese conclusiva, tem-se que a contextualização internacional da atuação mafiosa pressupõe, parafraseando Falcone, a adoção de uma linguagem verdadeiramente portadora de elementos transfronteiriços: outrora, a heroína e a cocaína; hoje, os crimes ambientais que violentam o bem comum à totalidade da espécie humana e ao qual se endereça o segundo capítulo deste artigo.

2 “MÁFIAS VELHAS E MÁFIAS NOVAS”

Na exposição que dedicou ao tema de *contemporaneidade*, Giorgio Agamben definiu-a como uma relação com o tempo que a ele adere através

de um deslocamento e um anacronismo, instaurando nessa relação uma distância que permita ao contemporâneo contemplá-la já sob a influência dialética das luzes e das trevas. O contemporâneo, portanto, escreve “*intingendo la penna nella tenebra del presente*” (Agamben, 2018, p. 09).

O “tenebroso sodalício” e sua moderna fisionomia reivindicam, como demonstrado no primeiro capítulo, círculos econômicos cada vez mais amplos, expandindo as fronteiras temáticas e geográficas do paradigma mafioso para muito além das insulares particularidades sicilianas. Dessa complexidade nasce a expressão com a qual se enfatiza a natureza empreendedora de uma “nova máfia”, amplamente difundida pela obra de Rocco Sciarrone – embora tenha ele mesmo registrado que a periodização da história mafiosa não se prende à figuração ética da *velha* máfia, mas, antes, ao espaço de mediação que o Estado lhe deixa aberto (Sciarrone, 2009, p. 23) – e submetida a duras críticas por parte dos mais experimentados analistas, sejam aqueles de perfil mais teórico (Lupo, 2018, p. 97), sejam aqueles diretamente envolvidos com a repressão estatal do fenômeno mafioso (Chinnici, 2016, p. 168; Falcone, 2018, p. 118).

Apresenta foros de consenso, por outro lado, a moderna percepção segundo a qual a *Cosa Nostra* pouco mudou em quase dois séculos de existência: nunca houve uma “boa máfia” que em algum momento se corrompeu e decaiu até a barbárie das hecatombes praticadas; nunca houve, tampouco, uma “mafia tradicional” que subitamente se tornou moderna e organizada. Ao contrário, “*the world has changed but the Sicilian mafia has merely adapted*” (Dickie, 2004, p. 26).

A sintética cronologia a que se dedicou o primeiro capítulo bem demonstra que o elevado nível de adaptabilidade se valeu, com exagerada frequência e sem prejuízo do emprego de alternativas menos sutis, da camuflagem nas tradições arcaicas da Sicília, elevando-se as suspeitas quando, recentemente, maduros analistas do fenômeno ironizam que “cada época teve sua máfia; a de hoje, parece ser u’a máfia sem mafiosos” (Bolzoni, 2018, p. 121 – tradução livre).

Nas palavras de Salvatore Lupo, “a máfia se move hoje com a sociedade e com a história, busca espaços disponíveis e não rejeita qualquer aliança ou ocasião de lucro” (Lupo, 2010, p. 106 – tradução livre), razão pela qual, a fim de atingir os objetivos expostos na introdução deste artigo, impõe-se agora, depois de abordar no primeiro capítulo as premissas históricas que contextualizam a expansão da infiltração mafiosa em círculos temáticos cada vez mais amplos, a particularização do raciocínio até à

(2.1) investigação dos caracteres da atuação mafiosa envolvendo os crimes ambientais (“*ecomafia*”), destacando os quatro eixos temáticos que a caracterizam por sua expressividade estatística e econômica, passando-se, na sequência, (2.2) à análise dos mecanismos legais e jurisprudenciais através dos quais a República italiana tem confrontado esse fenômeno, à luz das reflexões doutrinárias produzidas naquele país.

2.1 “*ECOMAFIA*”

O filósofo francês Bruno Latour teve oportunidade de identificar os ativistas ecológicos como resultado de um longo processo por força do qual se confere “às leis indefectíveis de uma Natureza indiferente a função altamente política de mobilizar as massas indiferentes à ameaça” (Latour, 2015, p. 63 – tradução livre). Com efeito, a expansão da atividade mafiosa somente adquiriu visibilidade proporcional à sua gravidade quando ganharam notoriedade certos movimentos sociais denunciadores da rede de exploração lucrativa que a máfia italiana desenvolveu ao redor dos crimes ambientais, destacando, sobretudo, a expressividade estatística desse fenômeno.

Até onde alcançam as pesquisas, a expressão *ecomafia* foi cunhada pela associação civil *Legambiente* em 1994 e representava, à época, um esforço institucionalizado para despertar a atenção do governo italiano a um segmento de atuação criminosa que, pouco a pouco, abandonava sua função econômica apendicitária e representava, já em 2008, cerca de 20% do fluxo de recursos de origem mafiosa (Monni, 2016, p. 09).

Atualmente, a expressão se encontra disseminada na doutrina e na jurisprudência italianas (Santis, 2012, p. 291), sendo que, em 2017, segundo mostram os números apurados pela *Legambiente*, as quatro regiões italianas de tradicional presença mafiosa reuniram aproximadamente 44% dos crimes ambientais formalmente constatados pelas agências públicas: num total de 30.692 ocorrências em todo o território italiano, distribuem-se 4.382 na *Campania*, 3.178 na *Sicília*, 3.119 na *Puglia* e 2.809 na *Calabria* (Legambiente, 2018, p. 28).

Sem prejuízo da referência a outros exemplos, é seguro afirmar que os domínios econômicos controlados pela *ecomafia* se concentram, estatisticamente, em quatro eixos de expressiva superioridade numérica: (1) “ciclo do cimento”, abrangidas a extração de matéria-prima, produção do cimento e sua aplicação na construção civil, desenvolvida inclusive em áreas ambientalmente protegidas; (2) “*racket animal*”, inserindo determinadas categorias da fauna na exploração de atividades ilícitas; (3) “*archoafia*”, envolvendo

a progressiva erosão do inestimável patrimônio artístico-cultural da Itália; (4) “ciclo de rejeitos”, compreendendo a recolha e a gestão de rejeitos à revelia de autorização estatal ou extrapolando o título autorizativo outorgado.

O (1) “ciclo do cimento” espelha com notável exemplaridade a expansão mafiosa a que se dedicou o primeiro capítulo, valendo notar que a construção civil irrigada com recursos públicos figura entre suas atividades econômicas tradicionais há várias décadas e, por isso mesmo, não espantam os números apurados pela *Legambiente*, segundo os quais aproximadamente 47% desses delitos se concentram, exatamente, nas quatro regiões de tradicional presença mafiosa. Tratando-se de um setor de pouco desenvolvimento tecnológico e baixa inovação, a construção civil no sul italiano foi associada historicamente às “*mafie dei cantieri*”, de modo que o avançar dessa infiltração até o ponto inaugural da cadeia produtiva, controlando mesmo os trabalhadores ilegais que extraem os principais elementos da matéria-prima de que necessita a construção civil e expandindo a edificação para áreas ambientalmente protegidas, representa apenas mais um estágio de consolidação da “*ecomafia*” (Legambiente, 2018, p. 43 e 109).

Já a expressão (2) “*racket animal*” designa um heterogêneo leque de atividades ilícitas que abrangem, entre outras, as “rinhas” entre cães e as “corridas” de cavalos, cuja utilidade às organizações mafiosas não se resume à exploração econômica desses eventos, mas envolve, também, o uso intimidatório de animais ferozes, a revenda de carne ilegal e a comercialização de substâncias veterinárias clandestinas. As quatro regiões de tradicional presença mafiosa (*Campania, Sicilia, Puglia e Calabria*), novamente, concentram cerca de 43,5% da totalidade desses delitos em território italiano (Legambiente, 2018, p. 36).

A expressão (3) “*archeomafia*”, de sua vez, designa um gravíssimo atentado ao patrimônio histórico e cultural da Itália, cujas estatísticas crescentes impressionam: ao passo que em 2016 as autoridades públicas apreenderam 94.168 objetos artísticos de proveniência ilícita, em 2017 foram recuperadas 102.406 peças de arte, entre objetos roubados e obras falsas. Neste mesmo ano, uma vez mais, as informações apuradas pela *Legambiente* revelam a elevada concentração desses delitos nas quatro regiões de tradicional presença mafiosa, as quais concentram aproximadamente 38% dos furtos de obra de arte apurados em território italiano (Legambiente, 2018, p. 45 e 223).

Veja-se, nesse sentido, a matéria publicada no periódico italiano *La Repubblica*, em 06.10.2017, a respeito da “*operazione Sacra reliquia*”, da

qual derivou a apreensão de cerca de 350 ícones valiosos, uma delas apontada como sendo da propriedade do Papa Inocêncio XI (Disponível em: <https://bari.repubblica.it/cronaca/2017/10/06/news/foggia_recuperati_reperti_archeologici_ritrovata_anche_la_reliqua_di_un_beato-177509149/>. Acesso em: 7 mar. 2020).

Quanto ao (4) “ciclo de rejeitos”, por fim, sua apuração pelas autoridades italianas revela que aproximadamente 42% da totalidade dos tráficos ilícitos de rejeitos investigados em solo italiano se concentram, vez mais, nas quatro regiões de tradicional presença mafiosa, valendo destacar que “*la strada dell’ecomafia*”, neste caso, abrange a remessa clandestina de rejeitos italianos, no mínimo, para quarenta e seis países da Europa, Ásia, África e América Latina (“*globalizzazione dei traffici di rifiuti*”) (Legambiente, 2018, p. 135 e 165). As principais tipologias de rejeitos ilícitamente destinados e, por isso, sequestrados pelas autoridades públicas, são RAEE (acrônimo italiano para rejeitos elétricos e eletrônicos – 38,4%), veículos automotores e seus componentes metálicos (21,8%), pneus (15,4%) e metais variados (8,8%) (Legambiente, 2018, p. 166; Crosetti, 2018, p. 231; Lugaresi, 2015, p. 159).

A expressividade estatística dos crimes associados ao “ciclo de rejeitos”, representantes de quase 30% da totalidade dos crimes ambientais apurados em 2017 (Legambiente, 2018, p. 31), sugere a observação de alguns exemplos de operações judiciais recentemente deflagradas na Itália, a fim de que também a sua expressividade econômica justifique a análise pormenorizada de que se ocupará a segunda parte deste segundo capítulo.

Observe-se, nesse sentido, que em agosto de 2017, por exemplo, os “*Carabinieri del Nucleo Operativo Ecologico di Bari del Comando Carabinieri Tutela per l’Ambiente*”, cumprindo determinação da *Direzione Distrettuale Antimafiadi Bari*, realizaram a prisão de Roberto Marino, administrador de duas sociedades gestoras de rejeitos especiais, além de dois capatazes a seu serviço, acusados de promoverem, de forma organizada e sistemática, o descarte e incineração daqueles materiais não em depósitos autorizados, mas nas províncias agrícolas de *San Severo*, *Apricena*, *Torremaggiore* e *Foggia*. A cognominada “*operazione Black Fire*” se destaca não apenas em razão do enorme dano ambiental estimado, mas pelo fato de que a atividade empresarial ilícita possibilitou que duas modestas pessoas jurídicas apresentassem patrimônio estimado em quase dois milhões de euros (Legambiente, 2018, p. 140).

Já em março de 2018, no contexto da “*operazione Garbage Affairs*”, deflagrada na província siciliana de Catânia, foram emitidas ordens de prisão e de interdição de estabelecimentos empresariais, além da suspensão de atividades de alguns servidores públicos, pela suposta aplicação fraudulenta do art. 191 do Código Ambiental italiano, no ponto em que autoriza, excepcionalmente, a outorga direta dos contratos públicos de gestão de rejeitos. Os procedimentos concorrenciais para esse serviço público, segundo as investigações, eram “esvaziados” pela coerção mafiosa com o fim de induzir preços exorbitantes (aproximadamente cem mil euros ao dia) em favor da organização criminosa (Legambiente, 2018, p. 147).

Bastam esses exemplos para se aferir a atualidade da conclusão encampada pela doutrina especializada, segundo a qual a hipótese mais provável a justificar a expansão temática das “*ecomafie*”, com especial ênfase ao “ciclo de rejeitos”, repousa sobre o consórcio de fatores econômicos (mercê da alta lucratividade de alguns dos crimes ambientais) e jurídicos (patenteados pela deficitária malha sancionatória), os quais, em conjunto, tornam esse mercado ilegal um dos mais vantajosos e menos arriscados para a criminalidade organizada (Letizi, 2005, p. 20). Consoante já constatará Falcone, a máfia não cultiva fetiche algum por qualquer ritualística na persecução de seus objetivos; ao contrário, “*sceglie sempre la via più breve e menorschiosa*” (Falcone, 2018, p. 36).

O Estado italiano reagiu a essa fenomenologia, aprofundando a especialidade da legislação antimáfia em duas frentes principais. De um lado, com a edição da Lei nº 68, de 22.05.2015, e a introdução do “*Titolo VI -bis*” no Código Penal italiano, localizando-o na setorialidade normativa dedicada a tutelar o bem jurídico da incolumidade pública e dedicando às organizações mafiosas uma causa de aumento de pena específica na prática de qualquer um dos crimes ambientais lá previstos (*art. 452-octies*) – “*l’aggravante eco-mafiosa*” (Telesca, 2016, p. 91). A reforma legislativa pretendia conformar “*una minicodificazione verde*” (Ruga Riva, 2016, p. 43) ou, nas palavras do Professor da *Università di Salento* Luigi Cornacchia, “*una sorta di sistema ecogiuridico-penale*”, responsável por acrescer à legislação penal italiana as seguintes modificações: (a) superação do paradigma contravencional na tipificação dos crimes ambientais (*ecoreati*), recrudescendo o tratamento sancionatório; (b) inserção de figuras típicas de dano, não apenas de risco; (c) emprego de certos elementos normativos na estruturação típica da conduta punível (*clausole di illiceità speciale*); (d) absorção das indicações criteriológicas provenientes da legisla-

ção comunitária europeia, com particular atenção à Diretiva nº 2008/99/CE (Cornacchia, 2018, p. 89).

De outro lado, mereceu especial atenção do legislador italiano o eixo temático de atuação das “*ecomafie*” mais expressivo do ponto de vista estatístico e econômico, qual seja, o “ciclo dos rejeitos”, punido autonomamente desde a década 1990 e ao qual se dedica a próxima seção deste segundo capítulo.

2.2 “*TERRA INFIDELIUM*”

No prólogo à primeira edição publicada de um grupo entrevistas concedidas por Giovanni Falcone, a jornalista francesa Marcelle Padovani fez conhecer ao público a enigmática autoimagem do Magistrado palermitano: “*Non sono un Robin Hood, né un kamikaze e tantomeno un trappista. Sono semplicemente un servitore dello Stato in terra infidelium*” (Falcone, 2018, p. 19). Frustrante que ressoe essa avaliação a propósito das conquistas alcançadas até 1991, ano em que, realizadas as entrevistas, a amargura cifrada de seu teor resume a síntese possível, sob o ponto de vista de um privilegiado expectador, do complexo desenvolvimento legislativo e jurisprudencial que serpenteou as trincheiras do campo de batalha onde se enfrentaram, com avanços e recuos, a máfia e a República italiana.

Menos abrangente, todavia, é a pretensão desta parte final do segundo capítulo, oportunidade em que o recorte metodológico anunciado desde a introdução impõe, novamente, duas reduções temáticas. A primeira delas concerne à especificidade legislativa das “*ecomafie*” em comparação com a “*mafia*” genericamente considerada, esta última tipificada como “*associazione di tipo mafioso*” no art. 416-*bis* do Código Penal italiano.

A contextura histórica desse dispositivo remete aos eventos trágicos ocorridos na década de 1980 – período conhecido como “2ª guerra de máfia”, a qual emoldurou mais assassinatos ao panteão funesto das autoridades públicas executadas, valendo destacar o General Carlo Alberto Dalla Chiesa e o secretário do Partido Comunista Italiano na Sicília, Pio La Torre (Lupo, 2018, p. 284 *et seq.*) –, cuja análise implicaria um nível de digressão factual que, extrapolando os objetivos deste artigo, importaria em prejuízo aos seus objetivos principais.

Recortada a abordagem histórica e dogmática da matriz típica contida no art. 416-*bis*, a segunda redução do espectro de análise consiste na seleção, entre as numerosas figuras delitivas em que incorrem as “*ecomafie*”, daquela cuja existência apartada na legislação extravagante italiana se jus-

tífica à luz de sua expressiva significação do ponto de vista econômico e estatístico.

Nesse sentido, o art. 260 do Decreto Legislativo nº 152/2006 (*Codice dell'ambiente*), preservando a continuidade típico-normativa do art. 53 do revogado Decreto-Legislativo nº 22/1997 (*"Decreto Ronchi"*), apenava com reclusão, de um a seis anos, "quem, com o fim obter injusto lucro, com várias operações e através da preparação de meios e atividades continuativas organizadas, cede, recebe, transporta, exporta, importa, ou ainda gere abusivamente grandes quantidades de rejeitos" (Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/materiaAmbientale>>. Acesso em: 29 fev. 2020). A legislação italiana, no mesmo dispositivo, previa majoração substancial da pena em caso de rejeitos radioativos, submissão às penas acessórias previstas no art. 28 do Código Penal italiano, possibilidade de o juiz condicionar a suspensão condicional da pena à repristinação das condições ambientais, além do confisco dos instrumentos e produtos do crime.

Aquela espécie delitiva, cognominada "atividades organizadas para o tráfico ilícito de rejeitos" (*"attività organizzate per il traffico illecito di rifiuti"*), excepcionava o regime predominantemente contravencional que preside a sistemática punitiva do Decreto Legislativo nº 152/2006 e atendia, no plano comunitário da União Europeia, à Diretiva nº 2006/12/CE e à Diretiva nº 2008/99/CE (Monni, 2016, p. 37; Stea, 2018, p. 04-87; Fois, 2017, p. 61 *et seq.*; Accinni, 2018, p. 212 *et seq.*). Uma leitura pragmática de sua excepcionalidade, aliás, permitiu que a doutrina penal lhe atribuisse a qualificação de "instrumento para atingir as assim chamadas *"ecomafie"*, absorvendo as tipologias análogas e menos graves como o art. 259 do Decreto Legislativo nº 152/2006 (*"traffico illecito di rifiuti"*) (Cruppi, 2018, p. 612; Pellizzer; Costato, 2012, p. 738).

Mais recentemente, entretanto, o Decreto Legislativo nº 21, de 01.03.2018, homenageando o *"principio della riserva di codice nella materia penale"*, promoveu verdadeira reconstrução do sistema punitivo e agregou ao Código Penal italiano diversos tipos até então distribuídos em leis esparsas. Além de outras sensíveis espécies delitivas – como *"traffico di organiumani"*, *"discriminazione razziale etnicanzionale e religiosa"* e *"l'interruzione di gravidanza non consensuale, dolosa, colposa e preterintenzionale"* –, previu-se, no art. 452-*quaterdecies*, o crime de atividade organizada para o tráfico ilícito de rejeitos, absorvendo a integralidade literal do agora derogado art. 260 do Decreto Legislativo nº 152/2006 (Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codicePenale>>. Acesso em: 29 fev. 2020).

Malgrado a Constituição Italiana de 1948 seja textualmente omisa no que tange ao conteúdo mesmo da tutela do meio ambiente, antigas são as manifestações da Corte Constitucional a propósito do tema: já em 1987, reconheceu-se “a salvaguarda do ambiente como direito fundamental da pessoa e interesse fundamental da coletividade” (*Corte Costituzionale, Sentenza 210/1987, Redattore Greco*, de 22.05.1987 – tradução livre). Em 2007, afirmou-se que “o art. 9º da Constituição promulgou o princípio fundamental da ‘tutela da paisagem’ sem outra especificação. Em síntese, é o mesmo aspecto do território, por seus conteúdos ambientais e culturais nele contidos, que é um valor constitucional” (*Corte Costituzionale, Sentenza nº 367/2007, Redattore Maddalena*, de 24.10.2007 – tradução livre).

À luz dessas considerações, a doutrina tem interpretado o art. 452-*quaterdecies* do Código Penal italiano como delito especialmente grave, cujas penas abstratamente cominadas (um a seis anos de reclusão) autorizam, inclusive, o emprego de meios invasivos de investigação – a exemplo da interceptação telefônica e ambiental (art. 266 do Código de Processo Penal italiano) – e de medidas cautelares pessoais, como a prisão preventiva ou domiciliar (art. 280 do Código de Processo Penal italiano) (Taldone, 2018, p. 620).

A anamnese dogmática do preceito revela o viés antropocêntrico demarcado pela opção legislativa em tutelar o meio ambiente de forma colateral, priorizando, topograficamente, a incolumidade pública (Caterini, 2017, p. 335; Di Amato, 2014, p. 1765; Ramacci, 2017, p. 238), sem que essa dicotomia tenha impedido a jurisprudência de reconhecer-lhe natureza pluriofensiva, isto é, lesiva de mais de um *bem jurídico* (*Corte di Cassazione, sez. III, Sentenza nº 1429/2020*, Relatore Andreazza Gastone, de 19.09.2019). Consoante explicitou a Professora Luísa Taldone, “se deve considerar que esse dispositivo foi introduzido, historicamente, para combater o fenômeno das ‘ecomafie’ e, portanto, a incolumidade pública em senso largo, conglobadamente à ordem pública” (Taldone, 2018, p. 624; Caltabiano; D’onofrio, 2009, p. 251).

O crime de atividades organizadas para o tráfico ilícito de rejeitos apresenta *natureza habitual própria*, vale dizer, “se aperfeiçoa somente através da realização de mais comportamentos não ocasionais da mesma espécie, destinados à obtenção de injusto lucro, com a necessária predisposição de uma organização profissional de meios e capitais, ainda que rudimentar, mas que esteja em grau de gerir quantidades ingentes de rejeitos em modo continuado” (*Corte di Cassazione, sez. III, Sentenza nº 58448/2018*, Relatore Enrico Mengoni, de 25.10.2018 – tradução livre).

A análise do § 4º do art. 452-*quaterdecies* do Código Penal, de outro lado, permite concluir que se trata de *crime de perigo presumido*, de modo que “o baricentro da lesividade da conduta é localizado na gestão ilícita de rejeitos, considerando que o perigo não vem inserido entre os elementos do fato típico e que, portanto, à configuração do crime não se requer efetivo prejuízo ao ambiente” (Taldone, 2018, p. 626).

As numerosas modalidades verbais empregadas pelo dispositivo – que sanciona a conduta de ceder, receber, transportar, exportar, importar – atraem a classificação de “*crime a forma libera*” e justificam os precedentes da Corte de Cassação que tiveram oportunidade de confirmar a condenação de distintas formas executivas do tráfico ilícito, seja misturando diferentes tipologias de rejeitos e extraindo documentação a fim de lhes impedir a individualização, seja obtendo fraudulentamente os incentivos estatais (“*eco-tassa*”) sem nunca terem realizado a correta separação e recuperação daquelas substâncias, seja, ainda, falseando a classificação das cargas de rejeitos com códigos que induziam a fiscalização em erro (Taldone, 2018, p. 629).

O elemento normativo (“*abusivamente*”) indica que a

gestão de rejeitos deve concretizar-se numa pluralidade de operações e atividades continuativas organizadas [...] e tal atividade deve ser “abusiva”, ou seja, efetuada ou sem as autorizações necessárias (isto é, com autorizações ilegítimas ou vencidas) ou violando as prescrições e/ou limites das autorizações mesmas (por exemplo, a conduta que tem por objeto uma tipologia de rejeitos não constantes do título habilitante). (*Cassazione Penale, sez. III, Sentenza nº 53648/2018, Relatore Reynaud Gianni Filippo, de 21.09.2018* – tradução livre)

Já a expressão “*ingentes quantidades*” pertence à objetividade típica da norma penal e se constitui em parâmetro elástico que permite ao Magistrado ponderá-lo em cada caso concreto, indeterminação esta que malgrado a crítica doutrinária à sua claudicante determinação (Taldone, 2018, p. 639).

A Corte de Cassação teve oportunidade de assentar, sob outro ângulo, a inexistência de especialidade normativa entre o delito previsto no revogado art. 260 do Decreto Legislativo nº 152/2006 com o art. 416-*bis* do Código Penal italiano, de sorte que a atuação das organizações mafiosas no eixo temático do “*ciclo de rejeitos*” se submeteria à dupla subordinação típica, em concurso formal, haja vista a diversidade de bens jurídicos tutelados (*Corte di Cassazione, sez. III, Sentenza nº 52633/2017, Relatore Macri Ubalda, de 17.05.2017*).

Peculiaridade igualmente digna de nota consiste no reconhecimento majoritário da *natureza unissubjetiva* do delito sob análise, mostrando-se indiferente que à sua consumação “se exija a predisposição de uma estrutura voltada a realizar o tráfico de rejeitos através do emprego de meios e de pessoas, que bem podem ser acionados por apenas um indivíduo, eventualmente com a contribuição operativa dada, em concreto, por outros sujeitos” (*Corte di Cassazione, sez. III, Sentenza nº 36119/2016, Relatore Mocci Mauro*, de 30.06.2016 – tradução livre).

Merece destaque, por fim, a tipicidade subjetiva reclamada pelo art. 452-*quaterdecies* do Código Penal, segundo a qual o autor deve ser animado “*al fine di conseguire un ingiusto profitto*”, locução sintomática do cognominado “dolo específico”, mas que não se exaure no sentido meramente patrimonial da expressão “lucro”. A especificidade exigida pelo elemento subjetivo, entretanto, causa espanto na doutrina italiana ao dificultar a comprovação judicial da prática delitiva e contrastar com a teleologia legislativa de combate às “*ecomafie*” (Taldone, 2018, p. 643).

Essa dificuldade probatória quanto ao elemento subjetivo, uma vez aglutinada com a discricionariedade judiciária sobre um dos elementos objetivos condicionantes da tipicidade penal – “*ingentes quantidades*” –, muito embora confira alguma atualidade àquela expressão amarga utilizada por Giovanni Falcone para sintetizar o combate à *Cosa Nostra*, também revitaliza a aceitação de que toda vitória contra a máfia é parcial e provisória, cobrando de todos os agentes públicos reiterado empenho e renovada disposição (Lupo, 2010, p. 163).

À luz da experiência italiana, tomada em seu conjunto, também o Direito brasileiro pode auferir valiosas reflexões para o aprimoramento da tutela penal do meio ambiente, cujo perfil sancionatório, posto que timbrado pela subsidiariedade e pela fragmentariedade (Schünemann, 2002, p. 203; Telesca, 2016, p. 124; Dino Neto; Bello; Dino, 2011, p. 155; Lobato, 2012, p. 97; Prado, 2016, p. 91), poderia ser enriquecido, a exemplo do que ocorreu na Itália, a partir da elaboração de um tipo penal específico no corpo da Lei nº 9.605/1998 que contemplasse a gravidade e a complexidade agasalhadas pela Lei nº 12.850/2013 ou que, sob angulação menos específica, albergasse na amplitude típico-normativa do art. 288 do Código Penal brasileiro o caso especialíssimo das organizações criminosas dedicadas aos crimes ambientais.

O aprofundamento dessa discussão, entretanto, extrapolaria os limites metodológicos deste artigo, sendo certo, ademais, que sua viabilidade

dogmática exige antecedentes estudos a respeito das particularidades jurídicas e ambientais brasileiras. O estudo do direito comparado, todavia, perspectiva novos horizontes normativos que podem, a depender de sua formulação, atender ao comando inscrito no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, simultaneamente, reduzir a margem de insegurança jurídica intrínseca à solução hermenêutica hoje disponível, consistente na interpretação combinada da Lei nº 9.605/1998 com a Lei nº 12.850/2013 e com o art. 288 do Código Penal brasileiro.

CONCLUSÃO

O propósito deste artigo terá sido alcançado caso se possa perceber, ainda hoje, o acerto daquela percepção de Giovanni Falcone, para quem as notáveis alterações estruturais experimentadas pela máfia nas últimas décadas fluem junto desta aluvião histórica que instrumentaliza as tradições sicilianas mais arraigadas em face das especificidades econômicas mais contemporâneas. Exatamente a particular aptidão mafiosa de modelar, com presteza e elasticidade, certos valores arcaicos às exigências mutáveis de cada época é que a torna especialmente destacada entre as organizações criminosas, seja pela monstruosa capacidade de intimidação violenta de seus adversários, seja pela extraordinária habilidade de mimetização da sociedade italiana, permitindo à *Cosa Nostra* que se mantenha “*sempre nuova e sempre uguale a se stessa*” (Falcone, 2010, p. 331).

À demonstração dessa realidade histórica se dedicou o primeiro capítulo, enfatizando, em um primeiro momento, a forma através da qual a máfia, confortavelmente protegida por uma percepção historiográfica e sociológica que declinava seus esforços analíticos em termos eminentemente psicológicos, já patrocinava assassinatos, extorquia os empresários radicados no território submetido ao seu poder militar e explorava com especial aproveitamento lucrativo o contrabando de cigarros e o tráfico de drogas.

Também naquela primeira parte, a esquematização proposta por Giovanni Falcone permitiu compreender a atuação mafiosa tradicional em três níveis principais: (a) um *primeiro nível*, constituído em “delitos essenciais ou estruturais” (“*delitti essenziali o strutturali*”), isto é, os delitos em razão dos quais se constitui a organização para a finalidade preponderante de arrecadação financeira (contrabando de mercadorias ilícitas, extorsão dos empresários lícitos ou ilícitos radicados em seu território, o sequestro de pessoas e, posteriormente, o tráfico de drogas); (b) um *segundo nível*, composto de delitos eventuais (“*delitti eventuali*”), vale dizer aqueles que não necessariamente integram as principais fontes de renda mafiosa, mas que

convergem aos objetivos de manutenção da hegemonia familiar, de que são exemplos célebres os homicídios cometidos no contexto dos “acertos de contas” entre seus integrantes; (c) um *terceiro nível*, por fim, especialmente utilizado a partir da década de 1980, consistente nos clamorosos episódios de violência contra as autoridades constituídas da República italiana.

Em um segundo momento, ainda no primeiro capítulo, foi articulado o fenômeno da “capitalização da violência” com os três eixos característicos da *imprenditorialità* mafiosa: tendência à cartelização ou mesmo à expansão de círculos monopolísticos em determinadas atividades econômicas (“*scoraggiamento della concorrenza*”); submissão dos empregados à compressão salarial, extorquida não raro sob o jugo de um regime de força e intimidação (“*compressione salariale*”); ampla disposição de recursos financeiros ilícitos para financiar suas atividades lícitas (“*riserva di autofinanziamento*”).

A passagem do primeiro ao segundo capítulo demarca a instrumentalização das premissas predominantemente históricas até então exploradas no caracterizar os crimes ambientais de perfil mafioso, destacando, por sua expressividade estatística e econômica, quatro eixos: (1) “ciclo do cimento”, abrangidas a extração de matéria-prima, produção do cimento e sua aplicação na construção civil; (2) “*racket animalì*”, inserindo determinadas categorias da fauna na exploração de atividades ilícitas; (3) “*archeomafia*”, envolvendo a progressiva erosão do inestimável patrimônio artístico-cultural da Itália; (4) “ciclo de rejeitos”, compreendendo a recolha e a gestão de rejeitos à revelia de autorização estatal ou mesmo extrapolando o título autorizativo outorgado. A primeira parte do segundo capítulo dedicou-se, ainda, à exposição dos dados estatísticos que atestam a concentração majoritária desses delitos nas quatro regiões italianas de tradicional presença mafiosa (*Campania, Sicilia, Puglia e Calabria*) e a expressividade não apenas estatística, mas também econômica, dos crimes associados ao “ciclo de rejeitos”, com especial menção às atividades organizadas para o tráfico ilícito de rejeitos.

A segunda parte do segundo capítulo, por fim, iluminou a cartografia legislativa, doutrinária e jurisprudencial através da qual a República italiana tem envidado esforços para prevenir e reprimir a atuação das “*ecomafie*”, com especial atenção ao dispositivo que tipifica penalmente as atividades organizadas para o tráfico ilícito de rejeitos. O mapeamento da evolução legislativa que principia com o art. 53 do Decreto-Legislativo nº 22/1997 (“*Decreto Ronchi*”), passa pelo art. 260 do Decreto-Legislativo nº 152/2006 (*Codice dell’ambiente*) e culmina no vigente art. 452-*quaterdecies* do Có-

digo Penal italiano expressa, com fidedignidade, a projeção temporal do *modus operandi* das organizações mafiosas e sua análise, a partir dos contributos da doutrina italiana e da jurisprudência da *Corte Costituzionale* e da *Corte di Cassazione*, pode subministrar elementos comparativos valiosos à futura atuação legislativa brasileira.

REFERÊNCIAS

- ABICH, K. Meyer. *Dreißig Thesen zur Praktischen Naturphilosophie*. In: LÜBBE, Hermann; STRÖKER, Elizabeth (Org.). *Ökologische probleme im kulturellen Wandel*. München: W. Fink, 1986.
- ACCINNI, Giovanni Paolo. *Disastro ambientale*. Milano: Giuffrè, 2018.
- AGAMBEN, Giorgio. *Che cos'è il contemporaneo?* 7. ed. Milano: Nottetempo, 2018.
- _____. *L'Aperto*. L'uomo e l'animale. Torino: Bollati Boringhieri, 2017.
- ALLÈGRE, Claude. *L'imposture climatique ou la fausse écologie*. Paris: Plon, 2010.
- ARLACCHI, Pino. *Gli uomini del disonore*. La mafia siciliana nella vita del grande pentito Antonino Calderone. Milano: Il Saggiatore, 2010a.
- _____. *La mafia imprenditrice*. Dalla Calabria al centro dell'inferno. Milano: Il Saggiatore, 2010b.
- BECCHI, Ada; REY, Guido. *L'economia criminale*. Bari: Laterza, 1994.
- BECUCCI, Stefano. La criminalità organizzata di origine straniera in Italia. In: FIANDACA, Giovanni (Org.). *Scenari di mafia*. Orizzonte criminologico e innovazioni normative. Torino: Giappichelli, 2010.
- BELLO FILHO, Ney. *Direito ao ambiente*. Da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- _____; DINO, Flávio; DINO NETO, Nicolao. *Crimes ambientais*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- BETTIOL, Giuseppe. O direito penal e as ciências naturais. In: _____. *O problema do direito penal*. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1967.
- BLOK, Anton. *The mafia of a Sicilian village, 1860-1960*. A study of violent peasant entrepreneurs. New York: Harper&Row, 1974.
- BOLZONI, Attilio. Sappiamo tutto e niente. In: _____. (Org.). *La mafia dopo le stragi*. Cosa è oggi e come è cambiata dal 1992. Milano: Melampo, 2018.
- _____. Una nuova epoca mafiosa. In: _____. (Org.). *La mafia dopo le stragi*. Cosa è oggi e come è cambiata dal 1992. Milano: Melampo, 2018.
- BRICOLA, Franco. *Teoría general del delito*. Trad. Diana Restrepo Rodríguez. Montevideo: BdeF, 2012.

- CARMIGNANI, Giovanni. *Elementos de derecho criminal*. Trad. Antonio Forero Otero. Bogotá: Temis, 1979.
- CATERINI, Mario. *Effettività e tecniche di tutela nel diritto penale dell'ambiente*. Contributo ad una lettura costituzionalmente orientata. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2017.
- CHINNICI, Rocco. *L'illegalità protetta*. Le parole e le intuizioni del magistrato che credeva nei giovani. 2. ed. Palermo: Glifo, 2016.
- CROSETTI, Alessandro et al. *Introduzione al diritto dell'ambiente*. Bari: Laterza, 2018.
- CRUPI, Rosaria. Il traffico illecito di rifiuti. In: CORNACCHIA, Luigi; PISANI, Nicola (Org.). *Il nuovo diritto penale dell'ambiente*. Bologna: Zanichelli, 2018.
- D'AGOSTINO, Francesco. *Lezioni di teoria del diritto*. Torino: Giappichelli, 2006.
- DARLYMPLE, Theodore. *Lixo*. Como a sujeira dos outros molda a nossa vida. Trad. André de Leones. São Paulo: É Realizações, 2018.
- DICKIE, John. *Cosa nostra*. A history of the sicilian mafia. New York: Palgrave Macmillan, 2004.
- FALCONE, Giovanni. *Cose di cosa nostra*. A cura di Marcelle Padovani. 3. ed. Milano: Mondadori, 2018.
- _____. *La posta in gioco*. Interventi e proposte per la lotta alla mafia. A cura di Giuseppe D'Avanzo. Milano: BUR Rizzoli, 2010.
- FIANDACA, Giovanni; LUPO, Salvatore. *La mafia non ha vinto*. Il labirinto della trattativa. Bari: Laterza, 2014.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. Teoria del garantismo penale. 11. ed. Bari: Laterza, 2018.
- FOIS, Paolo. Il diritto ambientale dell'Unione Europea. In: *Direito ambientale*. Profili internazionali europei e comparati. 3. ed. Torino: Giappichelli, 2017.
- FOSTER, John Bellamy; BURKETT, Paul. *Marx and the earth*. An anti-critique. Boston: Brill, 2016.
- GAMBETTA, Diego. *La mafia siciliana*. Un'industria della protezione privata. Torino: Einaudi, 1992.
- GAYRAUD, Jean-François; RUTA, Carlo. *Colletti criminali*. L'intreccio perverso tra mafie e finanze. Roma: Castelvecchi, 2014.
- GILBERT, Mark. *The Italian Revolution*. Boulder: Westview Press, 1995.
- HEIDEGGER, Martin. Die Grundbegriffe der Metaphysik. In: *Gesamtausgabe*. II. Abteilung. Vorlesungen 1923-1944. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1992. Band XXIX.

HOBBSAWN, Eric. *I ribelli*. Forme primitive di rivolta sociale. Trad. Betty Foá. Torino: Einaudi, 1966.

JONAS, Hans. *Le principe responsabilité*. Une éthique pour la civilisation technologique. Trad. Jean Greisch. Paris: Du Cerf, 1992.

_____. *Une éthique pour la nature*. Trad. Sylvie Courtine-Denamy. Paris: Flammarion, 2017.

KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. 2. Aufl. Wien: Österreichische Staatsdruckerei, 1992.

LA SPINA, Antonio. *Il mondo di mezzo*. Mafie e antimafie. Bologna: Mulino, 2016.

LATOURET, Bruno. *Face à Gaïa*. Huit conférences sur le nouveau régime climatique. Paris: La Découverte, 2015.

LEGAMBIENTE. *Ecomafia 2018*. Le storie e i numeri della criminalità ambientale in Italia. Milano: Edizioni Ambiente, 2018.

LETIZI, Marco. Il business dello smaltimento dei rifiuti e la criminalità organizzata. In: _____ (Org.). *Comportamento criminale, ecomafie e smaltimento dei rifiuti*. Soveria Mannelli: Rubbettino, 2003.

LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal ambiental e seus fundamentos*. Parte geral. Curitiba: Juruá, 2012.

LUGARESI, Nicola. *Diritto dell'ambiente*. 5. ed. Padova: Cedam, 2015.

LUPO, Salvatore. *La mafia*. Centosessant'anni di storia. Roma: Donzelli, 2018.

_____. *Potere criminale*. Intervista sulla storia della mafia. A cura di Gaetano Savatteri. Bari: Laterza, 2010.

_____. *Che cos'è la mafia*. Roma: Donzelli, 2007.

MAGGIORE, Giuseppe. *Diritto penale*. Parte generale. 5. ed. Bologna: Nicola Zanichelli, v. 01, t. 01, 1955.

MARX, Karl. Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie. In: _____; ENGELS, Friedrich. *Werke*. Berlin: Dietz, 1983. Band XLII.

_____. Abschweifung (überproduktive Arbeit). In: _____; ENGELS, Friedrich. *Werke*. Berlin: Dietz, 1965. Band XXVI. Erster Teil.

MONNI, Stefano. *Profili penalistici del fenomeno dell'ecomafia*. Saarbrücken: Edizioni Accademiche Italiane, 2016.

MOSCA, Gaetano. *Uomini e cose di Sicilia*. Palermo: Sellerio, 1980.

RODOPOULOS, Ioannis. Les activités criminelles organisées en matière environnementale. Quelques réflexions en vue d'une réponse pénale internationale. In: NEYRET, Laurent (Org.). *Des écocrimes à l'écocide*. Le droit pénale au secours de l'environnement. Bruxelles: Bruylant, 2015.

- O'LEARY, Richard. *The environmental mafia*. The enemy is us. New York: Algora, 2003.
- OST, François. *La nature hors la loi*. L'écologie à l'épreuve du droit. Paris: La Découverte, 1995.
- PALAZZO, Francesco. *Corso di diritto penale*. Parte generale. 7. ed. Torino: Giappichelli, 2018.
- PELLIZZER, Franco; COSTATO, Luigi (Org.). *Commentario breve al codice dell'ambiente*. Padova: Cedam, 2012.
- PEZZINO, Paolo. *Mafia: industria della violenza*. Firenze: La Nuova Italia, 1995.
- PISANI, Nicola. Il nuovo disastro ambientale. In: CORNACCHIA, Luigi; PISANI, Nicola (Org.). *Il nuovo diritto penale dell'ambiente*. Bologna: Zanichelli, 2018.
- PITRÈ, Giuseppe. *Usi, costumi e pregiudizi del popolo siciliano*. Bologna: Forni, v. II, 1969.
- PRADO, Luiz Régis. *Direito penal do ambiente*. 6. ed. São Paulo: RT, 2016.
- RADBRUCH, Gustav. *El concepto de acción y su importancia para el sistema del derecho penal*. Trad. José Luis Gusmán Dalbora. Montevideo: BdeF, 2011.
- RUGA RIVA, Carlo. *Diritto penale dell'ambiente*. 2. ed. Torino: Giappichelli, 2016.
- RUGGIERO, Vincenzo. *Economie sporche*. L'impresa criminale in Europa. Torino: Bollati Boringhieri, 1996.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal*. Parte general. Traducción y notas Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Civitas, t. I, 2014.
- SALES, Isaia; MELORIO, Simonia. *Le mafie nell'economia globale*. Fra la legge dello Stato e le leggi di mercato. Milano: Guida Editori, 2017.
- SANTIS, Giovanni de. *Diritto penale dell'ambiente*. Un'ipotesi sistematica. Milano: Giuffrè, 2012.
- SAY, Jean-Baptiste. *Traité d'économie politique*. Paris: Economica, 2006.
- SAVIANO, Roberto. I visionari che raccontano le mafie. In: BULZONI, Attilio (Org.). *La mafia dopo le stragi*. Cosa è oggi e come è cambiata dal 1992. Milano: Melampo, 2018.
- SCARPINATO, Roberto. Evoluzioni criminali. In: BULZONI, Attilio (Org.). *La mafia dopo le stragi*. Cosa è oggi e come è cambiata dal 1992. Milano: Melampo, 2018.
- SCHAEFER, Matthias. *Wörterbuch der Ökologie*. 5. Aufl. Heidelberg: Spektrum, 2012.
- SCHMITT, Carl. *Der Nomos der Erdeim Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*. 2. Aufl. Berlin: Duncker&Humblot, 1974.

- SCHÜNEMANN, Bernd. Sobre la dogmática y la política criminal del Derecho penal del medio ambiente. In: *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milênio*. Madrid: Tecnos, 2002.
- SCIASCIA, Leonardo. *Storia della mafia*. Palermo: Barion, 2013.
- SCIARRONE, Rocco. *Mafie vecchie, mafie nuove*. Radicamento ed espansione. 2. ed. Roma: Donzelli, 2009.
- SCRUTON, Roger. *How to think seriously about the planet*. The case for an environmental conservatism. New York: Oxford University Press, 2012.
- SERRES, Michel. *Le contrat naturel*. Paris: Le Pommier, 2018.
- SIEBERT, Renate. *Le donne, la mafia*. Milano: Il Saggiatore, 1994.
- STEA, Gaetano. Le coordinate sovranazionali del diritto penale dell'ambiente. In: CORNACCHIA, Luigi; PISANI, Nicola (Org.). *Il nuovo diritto penale dell'ambiente*. Bologna: Zanichelli, 2018.
- SOLER, Sebastian. *Derecho penal argentino*. Buenos Aires: La Ley, 1945.
- STRATENWERTH, Günther. *Derecho penal*. Parte general. Trad. Manuel Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2005.
- TALDONE, Luisa. Attività organizzata per il traffico illecito di rifiuti. In: CORNACCHIA, Luigi; PISANI, Nicola (Org.). *Il nuovo diritto penale dell'ambiente*. Bologna: Zanichelli, 2018.
- TELESCA, Mariangela. *La tutela penale dell'ambiente*. Torino: Giappichelli, 2016.
- WEBER, Max. *Economia e società*. Trad. T. Bagiotti. Milano: Edizioni di Comunità, 1964.
- WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Trad. Juan Bustos Ramírez. 4. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1993.
- VIOLANTE, Luciano. *Non è la piovra*. Dodici tesi sulle mafie italiane. Torino: Einaudi, 1994.

Sobre os autores:

Ney de Barros Bello Filho | E-mail: ney.bello@gmail.com

Desembargador Federal (TRF/1ª Região), Professor da Universidade de Brasília (UnB), do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), Mestre (UFPE), Doutor (UFSC) e Pós-Doutor em Direito (PUCRS).

Bruno Hermes Leal | E-mail: brunoleal88@hotmail.com

Juiz Federal (TRF/1ª Região), Juiz Eleitoral (TRE/RR), Mestre em Direito (UFRGS).

Data de submissão: 29 de junho de 2020.

Data do aceite: 4 de dezembro de 2020.